

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/041.055/89-48

MSR

Sessão de 16 de dezembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.466

Recurso nr.: 79.188 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -EX: 1989

Recorrente : POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

Não é devida a contribuição social sobre o lucro, relativa ao exercício de 1989, período-base 1988, à vista da declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

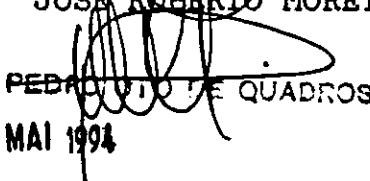
Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 20 MAI 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/041.055/89-48

RECURSO NR.: 79.188

ACORDAO NR.: 103-14.466

RECORRENTE : POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por POSITIVO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nr. 27.281.344/0001-72, com domicílio tributário à Av. Marechal Câmara 160, s/1.019 - Rio de Janeiro/RJ, em 04.08.93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 26.07.93

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 112,89 BTNFs, em 21.11.89, correspondente à contribuição social prevista na Lei nr. 7.689/88, relativa ao exercício de 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o Recurso nr. 106.095.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14.12.93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.440.

A princípio, e por força do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

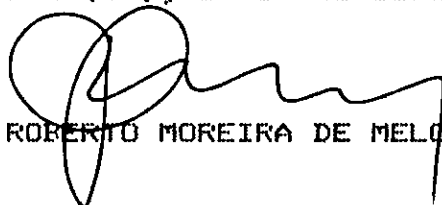
PROCESSO NR. 10768/041.055/89-48

ACORDAO NR. 103-14.466

X
Contudo, a hipótese enfocada nos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a cobrança da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas prevista na Lei nr. 7.689/88, quanto ao exercício e 1989, período-base 1988.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando-se a exigência fiscal contida na decisão recorrida por inconstitucional.

Brasília (DF), em 16 de dezembro de 1993.



JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

